ACÓRDÃO - AC00 - 1350/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3232/2020
PROTOCOLO	: 2030190
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: ROGERIO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADAS	: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – BALANCETES MENSAIS ENVIADOS FORA DO PRAZO – FALTA DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO FMS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO – SERVIDOR COMISSIONADO – AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE NA ELABORAÇÃO DO PARECER – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, uma vez que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial não apresentou falhas dignas de restrição, verificando-se apenas impropriedades que não causaram prejuízos ao erário, o que resulta na recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva,** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Corumbá**, referentes ao exercício de **2019**, de responsabilidade do **Sr. Rogério dos Santos Leite**, ex-secretário municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Rogério dos Santos Leite, ex-secretário municipal de Saúde.

A prestação de contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Após manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas, o responsável foi devidamente intimado e compareceu aos autos com justificativas e documentos, com objetivo de sanar as irregularidades.

Em reexame, a equipe técnica manifestou-se na Análise ANA - FTCA - 5783/2023, fls. 1555/1560 (peça 86), concluindo pela regularidade com ressalva da prestação de contas em exame.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 11564/2023, fls. 1562/1569 (peça 88,) opinou, também, pela regularidade com ressalva e recomendação ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inicialmente, irregularidades foram detectadas, após apreciação inicial dos documentos que instruem os autos, e a Divisão de Fiscalização de Saúde se manifestou na Análise ANA-DFS-4800/2022, às fls. 1321/1334, apontando os seguintes achados:

Item do exame	*Achado/situação encontrada*	*Critério*	*Evidências*
2.1.2	*Balancetes Mensais enviados fora do prazo*	*Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46*	*Sistema SICOM*
2.1.3	*I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias* *II- Não comprovado atendimento à Transparência da Gestão Fiscal*	*Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B";* *LC 101/200, art. 48, caput*	*Sistema e-CJUR* *Apêndices A e B* *Portal transparência do município*
2.1.5.2	*Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados*	*Lei nº 4.320/64, Art. 104 a 106* *MCASP 8*	*Anexo 13 – peça 17* *Relação das Contas Bancárias – peça 27* *Conciliação Bancária – peça 28*
2.1.5.3	*Registro da depreciação dos bens apresentam divergências entre os demonstrativos*	*Lei nº 4.320/64, Art. 94 a 96; MCASP 8ª edição – Parte II itens 5 e 7.3 e Parte V, item 4*	*Anexo 15 – peça 19* *Demonstrativo da movimentação de bens – peça 30* *Balancete de Verificação – peça 42*
2.1.7.	*Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde*	*LC 141/2012* *Resolução 453/2012* *Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B";*	*Peças 33* *Portal Transparência do município* *Apêndice C*
2.1.8	*Provimento do cargo de controlador interno por comissão*	*Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II* *Parecer C-PAC00-7/2020, TCE/MS*	*Peça 6* *Sistema e-CJUR* *Cadastro dos Responsáveis – peça 2* *Ato de nomeação – fl. 5* *Sistema e-CJUR*

Por esse motivo, foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o responsável foi devidamente intimado e compareceu aos autos, com o objetivo de prestar os devidos esclarecimentos e apresentar os documentos necessários para adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

Dos achados revelados pelos técnicos desta Corte de Contas, após a apresentação das justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado, restaram apenas as seguintes impropriedades, passíveis de recomendação:

<u>- Balancetes Mensais enviados fora do prazo</u>

Conforme destacado nos autos, não foi observado o prazo regulamentar na

remessa de balancetes a esta Corte, em desconformidade à legislação pertinente. Porém, a intempestividade não impediu a análise das Contas, motivo pelo qual, recomenda-se ao atual gestor que se atente aos prazos legais.

- Transparência da Gestão Fiscal

Quanto à comprovação da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) em veículo oficial e com ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, após consulta ao Portal da Transparência do Município (https://www.corumba.ms.gov.br/) não foi possível comprovar a disponibilização das Demonstrações Contábeis do FMS. A impropriedade não prejudicou a verificação dos resultados gerais do exercício de 2019, justificando o entendimento pela ressalva desta Conta de Gestão e a necessidade de recomendação ao gestor para que observe com rigor o princípio da publicidade, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde

Em consulta ao Portal da Transparência, verificou-se que não foram disponibilizadas as informações necessárias à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, relativas ao período avaliado, conforme determina o artigo 31, I, II e III, da Lei Complementar n. 141/2012.

- Controle Interno

O responsável pelo Controle Interno é servidor ocupante de cargo em comissão, bem como o Parecer emitido às fls. 13/14 foi elaborado sem a efetividade necessária. Portanto, recomenda-se ao responsável que adote as providências necessárias no sentido de criar o cargo, de provimento efetivo, de Controlador Interno, posto que as atribuições do controle interno pressupõem independência e capacidade técnica para poder relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

Assim, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial não apresentou falhas dignas de restrição, consistindo em impropriedades que não causaram prejuízos ao erário e, portanto, insuficientes para macular as contas em julgamento.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, referentes ao exercício de 2019, de

responsabilidade do Sr. Rogério dos Santos Leite, ex-secretário municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB /LBS/ARP